

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.053/92-01

MSR

Sessão de : 18 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16..

Recurso nr: 85.380 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1990.

Recorrente : LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

PIS/FATURAMENTO - Procedente a exigência da contribuição recolhida a menor, devendo, no entanto, ser excluída a cobrança dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

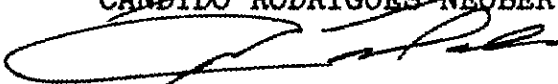
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

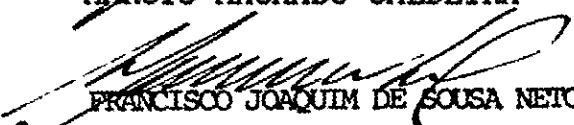
Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 26 JUL 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Rubens Machado da Silva (Suplente Invocado) e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 85.380

ACORDAO NR: 103-16.360

RECORRENTE : LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.

R E L A T O R I O

LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA., recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 12/19.

Trata-se de recolhimento efetuado a menor da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, sobre a receita contabilizada, conforme demonstrativos de fls. 13.

Na impugnação de fls. 25/29, apresentada após deferido o pedido de prorrogação de prazo, a contribuinte alega a nulidade do procedimento fiscal, cujas razões são lidas em plenário. Especificamente quanto à falta de recolhimento da contribuição nada aduz.

A autoridade de primeiro grau manteve a exigência, cuja irresignação da contribuinte está espelhada às fls. 72, alegando a inconstitucionalidade do PIS e requer perícia.

E o relatório.



ACORDÃO NR: 103-16.360

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

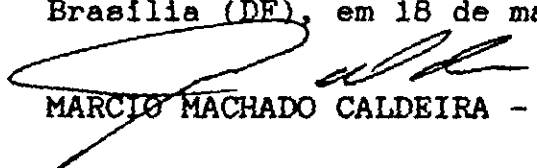
Conforme relatado, nada sustenta a recorrente em sua defesa quanto as matérias fáticas. Requer perícia, sem demonstrar o motivo e os quesitos, pelo que deve ser liminarmente rejeitada.

A inconstitucionalidade, conforme jurisprudência deste Colegiado, descabe ser apreciada pelos órgãos administrativos, sendo competência do Poder Judiciário seu exame.

No entanto, com referência a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, esta Câmara, no entendimento espelhado no Acórdão nr. CSRF/01-1.173, tem rejeitado sua cobrança.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

